



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.721062/2018-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.480 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 22/11/2017 a 05/03/2018

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. OBSTADOS OS ATOS DE COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de decisão judicial favorável ao recorrente, impõe que seja proferida, em âmbito administrativo, mera decisão formal declaratória da definitividade da exigência discutida, estando obstados quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito tributário.

TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

Cabe à autoridade fiscal lançadora adotar as providências a fim de dar estrito cumprimento à decisão judicial transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento ao Recurso Voluntário no sentido de afastar a determinação de intimação da recorrente para realizar o pagamento do crédito tributário, assim como, impedir qualquer outra medida tendente à cobrança do referido crédito.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração formalizado para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), juros e multa de ofício, incidentes sobre operações de importação.

Depreende-se da descrição dos fatos do Auto de Infração que, nos autos da Ação Ordinária n.º 0005838-44.2014.4.03.6100, foi proferida sentença procedente ao pedido da recorrente, concedendo tutela antecipada para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao IPI, em decorrência da importação e posterior revenda no mercado interno do óleo para transformador, afastando-se a classificação 2710.19.93 da TIPI em relação às denominações Nytro 11 GBX-US, Nytro Oryon II, Nytro 4000A, Nytro 10XN, Nytro LyraX, Nitro Izar I, Nitro Libra e quaisquer outras que fossem utilizadas para esse mesmo produto, bem como, (ii) assegurar à recorrente o direito de restituir os valores pagos a título de IPI nas operações de importação do produto em questão, nos 5 (cinco) anos antecedentes à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, desde as datas dos desembolsos até a integral satisfação do crédito.

Diante deste histórico, observando a suspensão da exigibilidade, o Auto de Infração foi lavrado para lançar o crédito tributário controvertido, visando prevenir a decadência, com base no artigo 63 da Lei 9.430/96.

Cientificado do lançamento, o recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) a impugnação é tempestiva;
- b) o débito em cobrança é objeto de ação anulatória n.º 000583844.2014.4.03.6100;
- c) em 30.8.2017 foi publicada sentença que julgou totalmente procedente a ação para afastar a classificação 2710.19.93 da TIPI em relação aos produtos Nytro 11GBX-US, Nytro Orion II, Nytro 4000A, Nytro 10XN, Nytro LyraX, Nytro Izar I e Nytro Libra e quaisquer outros nomes que possam ser utilizados para este mesmo produto;
- d) a sentença também declarou o direito da Impugnante de restituir o valor do imposto recolhido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação;
- e) por força do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional ("CTN")i, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário ora em cobrança, não podendo o Fisco dar continuidade aos atos tendentes à cobrança da dívida;
- f) nos termos do artigo 63 da Lei n.º 9.430/96, nos lançamentos de crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa por força dos incisos IV e V do artigo 151 do CTN, hipótese deste processo, não cabe lançamento de multa de ofício, que foi cobrada com relação a apenas uma das declarações de importação;
- g) defende a imunidade dos derivados de petróleo inclusive nas operações de importação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ), por meio do Acórdão n.º 16-84.341-17, de 09 de outubro de 2018, julgou a impugnação procedente em parte, para excluir do auto de infração a multa de ofício aplicada, uma vez que a autuação foi lavrada apenas para evitar a decadência.

No que se refere ao saldo remanescente em cobrança, o v. acórdão recorrido não conheceu da Impugnação, com fundamento no Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 3, de 14.2.1996, e determinou a intimação da contribuinte para pagamento do crédito mantido, no prazo de 30 dias, salvo interposição de Recurso Voluntário ao CARF.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário pugnando pela reforma parcial do v. Acórdão recorrido, no sentido de evitar que, em razão da suspensão da exigibilidade, seja dado prosseguimento aos atos de cobrança do crédito tributário e impedir que o crédito remanescente seja encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Posteriormente, a recorrente juntou duas manifestações, requerendo que seja imediata e integralmente anulado o crédito tributário exigido no presente processo administrativo, em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Anulatória n.º 0005838-44.2014.4.03.6100.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator

O Recurso Voluntário foi protocolado em 13/11/2018, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 07/11/2018. Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da autuação, em razão de decisão judicial favorável ao recorrente, deveria ter sido proferida, em âmbito administrativo, mera decisão formal declaratória da definitividade da exigência discutida, estando obstados quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito tributário.

Neste sentido, assim está disciplinado no Parecer Normativo da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) n.º 7, de 22 de agosto de 2014:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012. (**Grifamos**)

Desta forma, deve ser reformado o v. acórdão recorrido, no sentido de afastar a determinação de intimação da recorrente para realizar o pagamento do crédito tributário, assim como, impedir qualquer outra medida tendente à cobrança do referido crédito.

Afastada a suspensão da exigibilidade, seja por falta ou insuficiência do depósito, caducidade ou cassação da decisão favorável ao sujeito passivo, este deverá (conforme teor e extensão do julgado) recolher total ou parcialmente o crédito lançado, com os acréscimos legais cabíveis, sob pena de inscrição da dívida ativa, compensados, se for o caso, eventuais depósitos judiciais efetuados e a serem convertidos em renda da União.

Por fim, havendo decisão integralmente favorável ao recorrente transitada em julgado – como noticiado pela recorrente –, o Auto de Infração deve ser cancelado em decorrência do cumprimento da decisão judicial, não da apreciação administrativa. Isto porque não cabe, no presente processo, reconhecer ou autorizar matéria já decidida definitivamente pelo Poder Judiciário.

Frise-se que a interposição de recursos em âmbito administrativo pelo contribuinte, visando discutir a matéria objeto da ação judicial ou buscando o cumprimento da decisão judicial pela autoridade administrativa julgadora, é de todo inócua, tendo em vista que cabe à autoridade fiscal lançadora adotar as providências a fim de dar estrito cumprimento à decisão final do Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para DAR-LHE integral provimento, reformando o v. acórdão recorrido, no sentido de afastar a determinação de intimação da recorrente para realizar o pagamento do crédito tributário, assim como, impedir

qualquer outra medida tendente à cobrança do referido crédito, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues